



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.004801/2008-83
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2802-000.157 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de junho de 2013
Assunto Sobrestar julgamento - Rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente JOÃO MARIA GOULART LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de notificação de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, com redução do valor a restituir de R\$22.815,42 para R\$1.146,16, decorrente de glosa de R\$28.361,65 compensado a maior a título de Imposto Retido na Fonte (IRRF) referente a rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista.

A autoridade fiscal consignou que o valor correto é de R\$15.364,47 (fls. 15).

Na impugnação o contribuinte alegou que o valor de IRRF considerado na autuação corresponde somente ao valor incontroverso liberado em 2001, quando o correto é

computar o recolhimento ocorrido em 29/10/2003 (R\$95.462,11) menos o valor descontado em 2001 (R\$51.735,99).

A impugnação foi indeferida por acórdão que adotou como fundamento a falta de previsão legal para compensar no ano-calendário 2003 a parcela efetivamente paga em 2003 (incluída no valor de R\$95.462,11) que decorre da atualização do imposto retido e não recolhido na época devida.

Ciência da decisão em 13/04/2009. Peça recursal protocolada em 13/05/2009.

Requerida prioridade de tramitação prevista na Estatuto do Idoso.

Os argumentos recursais são idênticos aos desenvolvidos na impugnação.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Discute-se o valor de IRRF a que o contribuinte tem direito de compensar no ano-calendário 2003.

O valor possível de compensação é aquele comprovadamente retido e não o valor recolhido por parte da fonte pagadora.

Essa distinção deve ser destacada porque o argumento do recorrente parte do valor recolhido pela fonte pagadora em 29/10/2003, conforme consta do DARF de fls. 310, sendo que esse valor não corresponde somente ao valor retido correspondentes aos rendimentos recebidos no mesmo ano-calendário.

Como demonstrado pela autoridade fiscal (fls. 5), o valor recolhido pela fonte pagadora em 29/10/2003 foi apurado sobre o total dos rendimentos da ação trabalhista atualizados até 29/10/2003 e que não corresponde ao imposto efetivamente retido, e sim ao imposto retido sobre a parcela recebida em 2001 e sobre a parcela de 2003 acrescido da atualização.

A autoridade fiscal chegou ao valor do imposto retido a partir da base de cálculo de R\$348.673,43 (montante da ação trabalhista), concluindo que a diferença entre o valor do imposto retido sobre o total e o valor da retenção já compensado em 2001, ambos atualizados para a data de 16/09/2002, conforme os cálculos judiciais. Com isso o imposto a compensar foi de R\$15.364,47.

A tese do contribuinte é: computar o recolhimento ocorrido em 29/10/2003 (R\$95.462,11) menos o valor descontado em 2001 (R\$51.735,99).

A diferença em relação ao entendimento da autoridade fiscal é que esta levantou a diferença entre o valor retido sobre o total e o retido em 2001, a partir de uma proporcionalidade entre as bases de cálculo dos anos de 2001 e 2003.

Como se trata de definir o valor correto, a discussão exige antes um cálculo que não pode prescindir de definição da forma de apurar o imposto nos casos de rendimentos pagos de forma acumulada.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): **Min. ELLEN GRACIE** **Julgamento: 20/10/2010 Ementa** **TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) **determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).****

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Jorge Claudio Duarte Cardoso